



ENCAMINHA-SE À COMISSÃO
DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.
EM 25/08/25
fi - Pedro da Sílv
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 014/2025

2^a Votação e discussão

APROVADO
EM <u>01/09/25</u>
VOTAÇÃO <u>10</u> x <u>0</u>
<i>fi - Pedro da Sílv</i>
PRESIDENTE

EMENTA: Denomina artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de **RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA**, e dá outras providências.

O VEREADOR CAIO DE AZEVEDO ALVES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA**, a rua que foi concluída a 1º etapa do calçamento realizado pelo Poder Executivo desta cidade, na localidade do Sítio Barra do Jardim, Zona Rural de Agrestina, mas conhecida como estrada de Terra Vermelha.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina (PE), em 25 de agosto de 2025.

Conselho de
CAIO DE AZEVEDO ALVES
VEREADOR AUTOR



2^a Votação e discussão

APROVADO
EM <u>15/09/25</u>
VOTAÇÃO <u>8</u> x <u>0</u>
<i>fi - Pedro da Sílv</i>
PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 25/08/25
fi - Pedro da Sílv
PRESIDENTE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
3º DISTRITO
Vila Barra do Jardim - Agrestina - PE
OFICIAL. Manuel Ferreira Filho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Número do CPF

NÃO CONSTA

Matrícula

076695 01 55 2005 4 00003 210 0000648 27

Data do falecimento

Dezassete de abril de dois mil e cinco

Dia

Mês

Ano

Horário do falecimento

17

04

2005

15h

Lugar do falecimento

SÍTIO SERRA DO JARDIM

Município do falecimento

Agrestina

UF

PE

Sexo

Estado civil

Masculino

Casado

Nome do último cônjuge ou convivente

IRACI MARIA DA SILVA LIMA

Idade

Dia

Mês

Ano

Município de naturalidade

101 anos

20

05

1903

AGRESTINA

UF

PE

Genitores

ANTONIA ROSA DE LIMA;MIGUEL FERREIRA DE LIMA

Causa da morte

FALECIA MULTIPLAS DOS ORGÃOS

Nome dos médicos ou testemunhas

Número do documento

DR JOSÉ DANDA NEVES

NÃO CONSTA

Lugar sepultamento/Cremação

CEMITERIO, Agrestina/PE

Município

Agrestina

UF

PE

Data do registro

Dezoito de abril de dois mil e cinco

Dia

Mês

Ano

18

04

2005

Nome do declarante

RITA FRANCISCA DA SILVA

Existência de bens

SIM

Existência de filhos

Sim

Anotações/Averbações

Ato registrado no livro C-3, às folhas 210v, sob o nº 648. Data do registro: 18 de abril de 2005. Data do óbito: 17 de abril de 2005. Profissão do falecido: AGRICULTOR APOSENTADO. Data de nascimento do falecido: 20 de maio de 1903. Casado com IRACI MARIA DA SILVA LIMA. Deixou bens, não deixou testamento, deixou nove filhos maiores. Deixou viúva a Sra.Iraci Maria da Silva Lima .- Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício

Cartório de Registro Civil e Tabelionato 3º Distrito de Agrestina

Oficial Registrador

Manuel Ferreira Filho

Município/UF

Agrestina/PE 9 9692-0409

Endereço

Rua da Ribeira, S/N - 3º Distrito - Vila Barra do Jardim

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 13 de agosto de 2025.

Oficial

Selo: 0076695.BZV06202301.00832

Consulte autenticidade em www.tjepe.jus.br/selodigital.



Ato Gratuito



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
3º DISTRITO
Vila Barra do Jardim - Agrestina - PE
OFICIAL. Manuel Ferreira Filho

ARPENBRASIL RA 025852565 RRP



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 014/2025**, apresentado pelo Vereador Caio de Azevedo Alves, que Denomina artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de Rua Antônio Miguel de Lima, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer **Projeto de Lei Nº 014/2025** de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves, que Denomina artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de **RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA**, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2025.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 014/2025**, apresentado pelo Vereador Caio de Azevedo Alves, que Denomina artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de Rua Antônio Miguel de Lima, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 014/2025** de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves, que Denomina artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de **RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA**, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

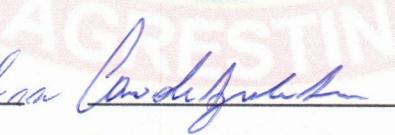
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2025.


Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves

Relator


Emilia Alves Fernandes

Membro



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre a Denominação de artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA, e dá outras providências.

CONSULENTE: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 014/2025 de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 014/2025 de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá



optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves representante do Poder Legislativo Municipal de Agrestina, visa denominar artéria pública, pertencente ao Município de Agrestina, localizada na Vila Barra do Jardim de RUA ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA, e dá outras providências.

A denominação de logradouros e próprios públicos desempenha um papel fundamental na organização urbana, permitindo a identificação precisa de endereços, a prestação eficaz de serviços públicos e o correto encaminhamento de correspondências.

Conforme leciona José Afonso da Silva¹, a nomenclatura urbana tem como finalidade precípua a orientação da população, sendo um elemento essencial da sinalização urbana. Além de sua função prática, essa atividade possui relevante carga simbólica e cultural, refletindo a identidade e a memória coletiva de uma comunidade. É comum que figuras públicas de destaque, cujas contribuições foram relevantes para a sociedade, tenham seus nomes perpetuados em bens públicos da União, dos estados ou dos municípios.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2^a ed., p. 285



Nesse contexto, a participação do Poder Legislativo na definição da nomenclatura dos logradouros constitui um relevante instrumento de preservação da história local e fortalecimento dos vínculos comunitários, uma vez que, em geral, a escolha dos nomes decorre de sugestões e demandas da própria população.

Assim, torna-se imprescindível que essa atividade seja realizada de maneira criteriosa, valorizando a memória coletiva, sem desrespeitar, contudo, preceitos e normas vigentes.

Desta feita, observa-se que o projeto veio acompanhado de Mensagem, Exposição de Motivos e Certidão de Óbito, o qual faz uma análise histórica do homenageado.

No que consiste a denominação de logradouros e próprios, estes não poderão atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma rua ou um prédio com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. A Lei nº 6.454/77 de forma expressa rege o tema:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Neste quesito, há informações de que o homenageado faleceu em 16 de fevereiro de 1984, portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida.



A denominação de logradouros e de próprios públicos é matéria de interesse local (CF, artigo 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Inicialmente, prevalecia o entendimento de que a competência para denominar logradouros públicos era privativa do Poder Executivo, por configurar ato de gestão vinculado ao serviço público de sinalização urbana.

Todavia, em 2019, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao julgar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, fixando que:

“É **comum** aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (STF, Tema 1.070, RE 870.947/DF).

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que



os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas, logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícios, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc.

Já os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.²

Destarte, a evolução jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que as Câmaras Municipais possuem competência para atribuir denominações a logradouros e próprios públicos (STF, Tema 1.070, RE 870.947/DF).

Contudo, essa prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios da moralidade e imparcialidade, inerentes à administração pública.

² MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 4^a ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.



A Suprema Corte e outros tribunais pátrios têm reiteradamente declarado a constitucionalidade de leis que denominam bens públicos com nomes de pessoas vivas, independentemente de sua relevância ou idoneidade. Tal prática configura desvio de finalidade, caracterizando-se como instrumento de promoção pessoal ou favorecimento político.

Além disso, a edição de normas em desconformidade com os ditames constitucionais gera instabilidade jurídica, desperdício de recursos públicos e desgaste da credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. Nesse contexto, cabe ao Legislativo municipal atuar com prudência e rigor, garantindo que as denominações estejam alinhadas ao interesse coletivo e à preservação da memória histórica da comunidade.

O estrito cumprimento desses deveres não apenas preserva a integridade do ordenamento jurídico, mas também reduz a judicialização de atos legislativos, resguardando a harmonia e independência entre os Poderes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, em referência encontra amparo Constitucional e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

*Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.*

Agrestina/PE, em 26 de agosto de 2025.


THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824